

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP015459/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070143/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.004611/2016-11
DATA DO PROTOCOLO: 21/11/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO LTDA - EPP, CNPJ n. 02.018.671/0001-05, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). JOAO ANTONIO PRUPST ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho expressa a vontade das partes e constitui-se em corpo de disposições que deverá gerar efeitos positivos Para o desenvolvimento das pessoas e na realização das diretrizes Empresariais, e a manutenção do diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência, que alcançará os representados do sindicato.

PARÁGRAFO 1º: Fica acordada a manutenção da data base da categoria em 1º de março de cada ano.

PARÁGRAFO 2º: Ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAL

A empresa concederá aos seus respectivos empregados reajustes salarial a todos os Motorista de ônibus que receberá um reajuste na importância de 7%, sendo que seu piso salarial passa a ser de **R\$ 1.361,56**

(mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a partir do dia 01/03/2016. Em

01/09/2016 o motorista receberá mais 4,5% de reajuste.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL E JORNADA DE TRABALHO

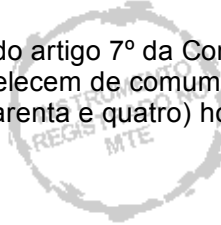
Fica instituído, um salário mínimo profissional, descrito no caput da cláusula 03 para as funções existentes na empresa que alcançará os representados do sindicato acordante deste instrumento coletivo, estabelecendo a jornada de trabalho de 44h00min horas semanais e 220 mensais.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO HORA/SALÁRIO MENSAL

Poderá a Empregadora, dentro das suas necessidades, optar pela forma de contratação de seus Empregados, individualmente considerados, quanto ao pagamento dos vencimentos por "salário-hora" ou "salário-mensal", devendo constar tal opção no livro de registro de Empregados e na CTPS do Funcionário.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA LABORAL

Consoante à exceção contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada diária normal de trabalho 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220h00 (duzentos e vinte) mensais.



Parágrafo 1º: a jornada será cumprida de segunda sexta-feira.

Parágrafo 2º: para a execução dos serviços profissionais, os trabalhadores serão divididos em duas turmas, nos expressos termos abaixo:

TURMA DA MANHA: jornada das 07h00min às 17h00min horas com intervalo de 01h00min (uma) hora para refeições e descanso;

TURMA DA TARDE: jornada das 17h45min às 24h00min horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

CLÁUSULA OITAVA - PERIODOS DE FÉRIAS ESCOLARES:

Durante os períodos de férias escolares: de meados de dezembro a meados de fevereiro e de 01 a 31 de julho de cada ano, os trabalhadores de ambos os turnos, ativarão no setor administrativo, ficando ressalvado o direito adquirido quanto ao adicional noturno habitual.

CLÁUSULA NONA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 as de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá a seus Empregados, o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, bem como a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada uma delas (salário, comissões, diárias, abonos, parcela do FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras).

Parágrafo 1º: Os descontos efetuados deverão ser discriminados a que título ou motivo se referem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao Empregado, intervalo remunerado de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu salário, sendo que este intervalo não corresponderá àquele destinado ao seu descanso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As bases salariais estabelecidas em decorrência deste Acordo serão observadas em relação aos Empregados que venham a ser admitido, a título de experiência, cujo prazo não excederá 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da Empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Quando solicitado, com antecedência prévia de 10(dez) dias após o recebimento do salário, será fornecido, adiantamento salarial, em quantia nunca superior a 30% (trinta por cento), do salário, cujo pagamento deverá ser realizado no dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTOS

Não será permitido qualquer desconto de peças quebradas ou gastas, bem como não serão permitidos os descontos advindos de acidentes ou assaltos, somente se permitindo quando devidamente provado, por decisão judicial transitada em julgado, que o Empregado agiu de forma dolosa.

CLAUSULA DECIMA SETIMA - PAGAMENTO DE SALARIOS

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Em caso de não pagamento, a Empresa está sujeita a uma multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário a ser pago ao Empregado, sendo limitado este valor ao salário do motorista.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O Trabalhador que venha substituir outro que perceba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário idêntico ao do Trabalhador substituído, a partir da data da substituição e enquanto esta perdurar.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADVERTÊNCIA/SUSPENSÃO/JUSTA CAUSA

Toda e qualquer medida disciplinar aplicada pelo Empregador ao Empregado, deverá, inclusive no caso de dispensa por justa causa, ser comunicada por escrito ao Empregado, com registro da razão de sua aplicação, mesmo com a recusa do ciente por parte do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos todos os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo INSS ou convênio se contratado pela Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos Empregados que estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, ficará assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se, desde que contem com no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço, para a Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

Ao Empregado em gozo de auxílio doença, ser-lhe-á assegurado emprego, até 60 (sessenta) dias após a alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Aos funcionários é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior e tendo como beneficiário legalmente identificado junto ao INSS.

Parágrafo 1º: A Empresa satisfará o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula ou por meio de apólice própria ou pela adesão à apólice de seguro de vida em grupo, e emitida especialmente para

atender as necessidades da Empresa no que diz respeito a este benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste acordo.

Parágrafo 2º: No caso do Empregado/Empresa não se enquadrar na hipótese acima, o Empregado, fará jus a:

À Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a Empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio Empregado na segunda hipótese uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual;

À A indenização será paga em dobro, em caso de morte e/ou invalidez causada por acidente de trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº. 6.858/80 no Decreto nº. 85.851/81 e na OS nº. INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1.981, ou legislação equivalente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO

Fica também estabelecido, que o sindicato profissional poderá manter quadros de aviso, no local de trabalho, contendo comunicações da entidade representativa, dos Trabalhadores, desde que não ofensivas aos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CIPA

A constituição da CIPA obedecerá às determinantes da legislação vigente. Devendo a Empresa comunicar aos sindicatos profissionais, o resultado das eleições da CIPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Fica assegurado o fornecimento gratuito por parte da Empresa, de uniforme para os Empregados sujeitos ao uso do mesmo, desde que exigido pela Empresa ou por disposição legal.

Parágrafo único – Serão fornecidos aos Empregados motoristas: 03 camisas por ano, sendo distribuídos semestralmente. Em caso específico, e de conformidade com a lei, serão fornecidos gratuitamente, ferramentas e instrumentos de trabalho, de acordo com as necessidades da Empresa, em relação à função exercida pelo Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

Será concedida a todos os Empregados abrangidos por este Acordo, durante toda a vigência do mesmo, inclusive no mês de gozo de suas férias, cartão alimentação com crédito no valor de R\$ 85,00 mensais.

Parágrafo 1º: O respectivo crédito será feito no período compreendido entre os dias 05 a 15 do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo 2º: Cada Empregado participará do custo do cartão alimentação, com a importância de R\$ 1,00 (um real), cujo valor será descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

A Empregadora promoverá, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “on line” através do site “**WWW.SINCOVELA.COM.BR**”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) Relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) Relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, **até 31/10/16**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO**, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no TERMO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA - TAC Nº 909/2015, firmado entre o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, em Bauru-SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta clausula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observado os termos dos Art. 545 da C.L. T, a EMPRESA, descontará em folha de pagamento as mensalidades associativas, em favor do Sindicato suscitante, até o 10º (décimo) dia de cada mês, a contar do mês subsequente à data de sindicalização, sob pena de sofrer as cominações do,

§ Único do Art. 545 da CLT, o empregador ficará responsável pelo envio mensal da **relação nominal e comprovante do pagamento dos associados.**

PARAGRAFO 1º - ENTRETANTO, SE O EMPREGADO, E ESTES ESTIVEREM ASSOCIADOS AO SINDICATO, ASSIM, SIMPLES, MANTEM ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA OU OUTRA DE NATUREZA ASSEMELHADA.

PARAGRAFO 2º – O recolhimento far-se-á nos bancos indicados através de guias apropriadas.

PARAGRAFO 3º – O não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos implicará na penalidade de multa de 10% (dez por cento) do total do recolhimento, findo este prazo serão aplicada a multa acrescido com a TRD, ou outro índice que eventualmente vier substituí-la.

PARAGRAFO 4º – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza **APROPRIAÇÃO INDÉBITA** e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - OBSERVAÇÃO AO ARTIGO 615 DA CLT

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da C.L.T.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica assegurada uma Participação nos Resultados prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei 10.101/2000, no valor correspondente a 24%, do salário já reajustado, praticado no mês de outubro do corrente ano, mediante o cumprimento das seguintes metas:

Ä Não poderá o Empregado ter mais do que 4 (quatro) faltas por semestre;

Ä Somente o Empregado que estiver com seu contrato de trabalho em vigor na data do pagamento de cada parcela, observado as demais condições acima acordadas, terá direito ao recebimento da participação nos resultados ora estipulado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente avença.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**JOAO ANTONIO PRUPST
ADMINISTRADOR
INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO LTDA - EPP**

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.